

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE SÃO GABRIEL:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, nos autos do Processo n.º 031/2.09.0002390-0, irresignado com a decisão das fls. 820/824, que recebeu em parte a denúncia das fls. 02/06, rejeitando-a no tocante à qualificadora do recurso que dificultou na defesa do ofendido, interpõe **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Requer, por isso, após o recebimento deste, acompanhado das respectivas razões recursais, seja determinada a abertura do prazo legal para a defesa se manifestar, bem como, após, a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

São Gabriel, 30 de outubro de 2009.

**Leonardo Giardin de Souza,**  
Promotor de Justiça, em Substituição.

**COMARCA DE SÃO GABRIEL – VARA CRIMINAL**

**AÇÃO PENAL N.º 031/2.09.0002930-0**

**CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.072/90**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS**

<b>RAZÕES DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>
---

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

**I - RELATÓRIO:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas iras do artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 21 de agosto de 2009, por volta das 08h, na localidade denominada “Posto Bragança”, situada neste Município, o denunciado **ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS**, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com animus necandi, **matou** ELTON BRUM DA SILVA, desferindo contra ele um disparo de espingarda cal. 12, marca CBC, n.º 126830, cano de 485mm de comprimento, coroa e telha de madeira pintadas na cor laranja, causando-lhe as lesões letais descritas no auto de exame de corpo de delito da fl.100, que refere: “pela autoridade policial foi o perito informado de que **ELTON**

**BRUM DA SILVA** faleceu na manhã de hoje, vítima de homicídio.

**DESCRIÇÃO:** O cadáver é de um adulto, do sexo masculino, de cor preta, bem complecionado e nutrido, apresentando flacidez muscular generalizada e livores de hipóstases nas regiões posteriores do corpo. O couro cabeludo da implantação a cabelos encarapinhados e grisalhos e está íntegro. Olhos depressíveis, pupilas igualmente dilatadas, córneas translúcidas. Ouvidos, narinas e boca, secos. Tegumento da face e pescoço, íntegro, e este sem movimentos anormais. Tegumento do tronco mostra na região peitoral direita, abaulamento de coloração arroxeada (hematoma) que mede 7,4 x 7,3 centímetros ( foto n.º 1 ); **na região dos hipocôndrios direito e esquerdo, quatro orifícios irregulares, com bordas evertidas (orifícios de saída de projéteis de arma de chumbo), com zona de contusão e enxugo, medindo o maior 0,8 x 0,7 centímetros ( foto n.º 2 ); na região lombar direita, oito (8) orifícios circulares com bordas invertidas (orifícios de entrada de projéteis de arma de chumbo), com zona de contusão e enxugo, medindo o maior 0,6 centímetros de diâmetro (foto nº 3).** Tegumento dos membros mostra na face anterior do terço médio da perna direita, ferida antiga, parcialmente cicatrizada e recoberta por crosta hemática, medindo 6,3 x 0,9 centímetros. **INSPEÇÃO INTERNA DA CAVIDADE**

**TORACO-ABDOMINAL:** plastrão condro-esternal, íntegro. Orifícios na musculatura intercostal em correspondência os descritos na pele. Pulmões antracóticos. Orifícios transfixantes (2) no lobo inferior do pulmão direito. Hemotórax à direita, na quantidade de 1500 mililitros. Cavidade pleural esquerda livre. Fratura cominutiva do 10º arco costal posterior direito. Orifícios irregulares (dois) no diafragma direito. Saco pericárdico íntegro. Coração sem particularidades. Hemoperitônio na quantidade de 800 mililitros. Laceração dos lobos direito e esquerdo do fígado. Estômago vazio. Perfuração de alças intestinais delgadas. Laceração do rim direito. Demais órgãos e tecidos examinados "in situ" e separadamente nada apresentam digno de nota.

**DISCUSSÃO:** foram identificadas quatro (4) esferas de chumbo deformadas no tecido subcutâneo da face anterior do tórax, na topografia do hematoma peitoral descrito, uma esfera de chumbo em um dos orifícios da região do hipocôndrio direito e uma esfera de chumbo deformada e uma bucha plástica de cartucho nas vestes do cadáver, as quais foram entregues na Delegacia de Polícia local (Auto

de Apreensão Oc. N° 4433/2009) A morte se deu por hemorragia interna e externas maciças, consecutivas a ferimentos penetrantes e transfixantes de tórax e abdômen por projéteis de arma de chumbo. **Os trajetos dos projéteis no corpo da vítima em posição anatômica, foram: de trás para diante, levemente de baixo para cima e centrifugamente...** (sic).

Na ocasião, o denunciado **ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS**, policial militar, participava de uma ação de reintegração de posse executada pela Brigada Militar na propriedade rural denominada "Posto Bragança", de propriedade de Alfredo William Losco Southall, a qual havia sido ocupada por inúmeros integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

Releva aclarar que antes de realizar a desocupação da área supramencionada, o Comando da operação realizou reunião prévia com todos os policiais militares destacados para a operação, oportunidade em que foi ressaltado a todos que deveriam ter cuidado com as armas que portavam, no sentido de não cometerem excessos, recomendando ainda a **observância do uso de munição não letal nas espingardas calibre 12**.

Não obstante isso, o denunciado ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS adentrou no local onde os integrantes do referido movimento social se encontravam, **portando a espingarda calibre 12 municada com projétil letal**. Ato contínuo, o denunciado **ALEXANDRE**, utilizando a referida espingarda, efetuou disparos contra a vítima ELTON BRUM DA SILVA, **alvejando-o pelas costas**.

O denunciado ALEXANDRE praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que ELTON BRUM DA SILVA foi alvejada pelas costas, conquanto estivesse **completamente desarmada** e alheia ao confronto protagonizado pela Brigada Militar e outros integrantes do MST no momento do disparo, haja vista que apenas buscava afastar-se do conflito refugiando-se em local mais seguro, onde se encontravam as crianças e mulheres do acampamento.

Acrescente-se que **a conduta do denunciado era totalmente inesperada**, pois ELTON BRUM jamais poderia imaginar que seria, de modo injustificável, alvejado pelas costas por um disparo realizado com munição letal.

Oportuno sinalar que em momento ulterior, o comando da Brigada Militar, sabendo do homicídio perpetrado, determinou o recolhimento de todas espingardas cal. 12 utilizadas na operação em comento.

Após a realização de exames periciais no estojo de munição letal que foi deflagrado e nas armas apreendidas, o Instituto Geral de Perícia concluiu de forma inconteste que a arma que percutiu o disparo de munição real que atingiu a vítima foi a espingarda cal. 12, marca CBC, n.º 126830, cano de 485mm de comprimento, coronha e telha de madeira pintadas na cor laranja, arma utilizada pelo denunciado **ALEXANDRE CURTO DOS SANTOS**.

A denúncia foi recebida parcialmente, a fim de submeter o acusado a processo pelo crime descrito no artigo 121, *caput*, do Código Penal, sendo rejeitada com relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (fls. 820/824).

Irresignado, o Ministério Público ora interpõe recurso de apelação, acompanhado das respectivas razões de inconformidade.

**É o relatório.**

## **II - DAS PRELIMINARES:**

Não tendo sido constatada qualquer irregularidade ou nulidade no presente feito, ou outra matéria passível de ser destacada em preliminar, passa-se, de imediato, à análise do mérito.

## **III – MÉRITO:**

Merece reforma a decisão do Juízo *a quo* que houve por bem receber a denúncia parcialmente, rejeitando-a no que diz com a circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

O insígne magistrado estriba suas respeitáveis razões nos seguintes fundamentos, assim vasados:

A sempre nobre e culta agente *Parquetiana* aduziu que o homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, referindo para tanto que *Elton Brum da Silva* foi alvejado pelas costas, completamente desarmado e alheio ao confronto protagonizado pela Brigada Militar e outros integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

Ocorre que os elementos informativos contidos no caderno inquisitório não contemplam a possibilidade da inserção da qualificado (*sic*) em tela, pelos motivos que passo a expor.

Das dezenas de depoimentos coletados no curso da investigação, é possível extrair que, na data do fato, se travou entre os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – **MST** e da **Brigada Militar verdadeira batalha campal**.

Para se ter uma dimensão do ocorrido na oportunidade, basta se ver a situação do conflito, estampada no levantamento fotográfico de fls. 11 a 13, 622 a 633, 635 e 725.

Os motivos que acarretaram tamanho tumulto são, evidentemente, antagônicos.

De um lado, alegaram os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, que a Brigada Militar não buscou, desde o início, uma via conciliatória para a desocupação da área, agindo com violência e truculência, fato que motivou revide como forma de defesa. Vide a propósito os termos de declarações [dentre outros] contidos nas fls. 77 a 94.

De outra banda, os brigadas asseveraram que os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, resistiram a desocupação da Fazenda Southall, tendo-lhes recebido munidos de foices, pedras, barras de ferro e paus. Ver, neste sentido, as declarações vertidas [dentre outras] nas fls. 23, 25, 26, 28, 30, 42, 43, 45, 47, 146 e 151.

Como forma de articulação de resistência e de defesa, os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST fizeram barricada e formaram cordão de isolamento humano. A vítima participou de forma efetiva do movimento de resistência à atuação da Brigada Militar, como se decalca das fotografias de fls. 622 a 633, fato germinal do confronto generalizado suso anotado.

Assim, mostra-se de todo inviável a alegação da acusação no sentido da participação inofensiva e alheada da vítima no momento do confronto.

Cumpra grifar que, no contexto fático supra alinhado – de BATALHA CAMPAL, on fato da vítima ter sido alvejada pelas costas e se encontrar desarmada não tem o condão de qualificar o crime nos moldes propugnados por consisiir em simples eventualidade, não tendo siso patenteado meio similar à traição, emboscada ou dissimulação. Diga-se ainda que a situação de conflituosidade anterior, faz arredar o efeito surpresa destacada (*sic*) na denúncia.

(...)

Logo, em face da ausência de elementos informativos a dar arrimo a qualificadora capitulada na denúncia, constitui a mesma *overcharging*, ou seja, excesso de acusação, a ser expungido pela presente decisão.

Embora o brilhantismo e cultura do ilustrado julgador, não há como não se insurgir contra o conteúdo da decisão exarada.

Inicialmente, giza-se que **não há previsão legal** para o inusitado “recebimento parcial” da denúncia, eis que, neste momento processual, deve o magistrado proferir mero juízo deliberatório, a fim de impulsionar o processo, caso a denúncia seja apta, ou trancar a ação penal, por não preechidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou quando verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do referido diploma legal. Ademais, cerceia à acusação o direito de robustecer, em juízo, a prova indiciária.

Assim se manifesta a jurisprudência, de forma remansosa:

Contrariedade ao disposto no art. 43 do CPP, pois o magistrado de primeiro grau ultrapassou os limites da lei, eis que, ao invés de exercer um mero juízo de delibação, entrou no exame dos indícios em que se embasou a denúncia, para refutá-los, um por um, com isso frustrando a persecução penal e impondo uma absolvição liminar, sem processo (RSTJ 27/436).

Para o recebimento da denúncia é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos (RT 671/312).

A persecução penal não tem origem apenas na certeza da prática do fato criminoso por pessoa determinada, mas na notícia do evento criminoso, cercado de razoável convicção a propósito da autoria. A intervenção estatal, para o fim da prestação jurisdicional, não reclama senão a existência do *fumus boni juris*, tanto quanto ao fato como no que toca à autoria, pelo que, se não pode ser reclamada sem um mínimo de prova da autenticidade da acusação, a ela não se exige, da mesma forma, prova plena, definitiva e irreversível de sua procedência (RT 606/356)

HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. ART. 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PELO MAGISTRADO, PARA LESÕES RECÍPROCAS. A VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS APONTA PARA A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INVIÁVEL, *AB INITIO*, A REDEFINIÇÃO DO FATO CONSIDERADO CRIMINOSO. AUSENTE EXCESSO DE ACUSAÇÃO, EM AÇÃO PENAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70011021755, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/06/2005)

DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SOBRE O FATO DELITUOSO. Como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais, para o recebimento da denúncia é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos, colhida através de indícios. É o que acontece na hipótese em julgamento. O próprio Magistrado, autor da rejeição, reconheceu que existiam indícios do crime de extorsão mediante seqüestro que ficou na tentativa. A questão dos atos cometidos pelos indiciados, se configura a tentativa de extorsão e só foram atos preparatórios impuníveis, como defende o Julgador, só pode ser discutida ao final da ação penal depois de colhida a prova no contraditório e, principalmente, depois de permitir à Acusação a

feitura dela (prova). DECISÃO: Apelo ministerial provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014615389, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 04/05/2006)

HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (Art. 121, 'caput' , c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal). CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ( Art. 14, 'caput', da Lei nº 10.826/03 ). PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/02 PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Mostra-se necessária a manutenção, na denúncia, do delito de armas, a fim de ser aferido com o devido processo legal. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70013527734, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 08/03/2007)

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. - Tratando-se de decisão com força de definitiva, cabível é o recurso de apelação. - Havendo a mínima viabilidade fático-jurídica para o reconhecimento da qualificadora, deve o julgador monocrático receber a portal acusatória na sua integralidade, submetendo-a ao crivo da instrução criminal, onde serão enfrentadas, com maior profundidade, as teses trazidas no petitório. Apelo conhecido e provido. (Apelação Crime Nº 70006686299, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Barbosa Leal, Julgado em 14/10/2003)

Descabe, com efeito, a análise aprofundada da prova obrada na decisão ora vergastada, ainda com mais razão por se tratar a hipótese de crime da competência do Tribunal do Júri, em que cabe à sociedade, representada pelos jurados, decidir acerca dos fatos, e não ao juiz togado.

Entrementes, o trecho decisório acima transcrito excede em muito as características de mero juízo de delibação, traduzindo análise exaustiva das circunstâncias fáticas que devem ser objeto de decisão pelo Conselho de Sentença, o que é facilmente perceptível por simples leitura do r. *decisum*.

Assim posta a controvérsia, tem-se que o momento processual oportuno para a admissão ou não da qualificadora é o da sentença de pronúncia.

A decisão recorrida, a toda a evidência, atropelou o procedimento legalmente previsto, em desdouro ao devido processo legal.

De outro quadrante, a exaustiva interpretação dos fatos até então apurados é precipitada, eis que sequer foi produzida, pela acusação, toda a prova hábil a embasar um juízo de mera admissibilidade da qualificadora no momento da pronúncia, o que apenas se dará posteriormente ao encerramento da instrução processual.

**Fulminar de plano parte da pretensão punitiva estatal, retirando *in limine* o caráter hediondo do fato denunciado por meio da exclusão prematura da qualificadora é evidente açodamento, e em desfavor da sociedade.**

Quanto ao alegado excesso de acusação e conseqüente ausência de justa causa para a admissão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, calha mencionar que a prova inquisitorial abriga vertente hábil a ensejar o processamento do feito consoante a pretensão punitiva originalmente deduzida.

Isso porque não se pode descartar que a vítima tenha sido surpreendida pelo disparo que a atingiu, eis que desferido pelas costas. Ademais, a narrativa denuncial, no sentido de que o ofendido encontrava-se alheio ao confronto **no momento do disparo** é confortada pelas imagens realizadas pela própria Brigada Militar, em que é possível visualizar a vítima caminhando, **com as mãos nos bolsos**, alheia a confronto localizado e que, naquele instante, envolvia apenas parte dos integrantes do MST e da Brigada Militar, buscando refúgio, além de não aparecer em nenhuma das imagens em que se podem perceber os manifestantes que portavam escudos, pedras e foices.

Não bastasse isso, as imagens dão conta de que, no momento do disparo letal, não havia qualquer ato agressivo por parte da resistência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, estando evidente que os invasores da Fazenda Southall recuavam premidos pela guarnição, não sendo lícito cobrar dos manifestantes que previssem que, naquelas circunstâncias, policiais altamente treinados e capacitados, integrantes do Pelotão de Operações Especiais da Brigada Militar, pudessem atentar deliberadamente contra suas vidas, sem que houvesse situação de agressão a ser arrostada.

Ainda, tem-se que não se pode afirmar que a vítima tinha conhecimento acerca da utilização de munição letal pela Brigada Militar, que, até então, vinha desferindo disparos com munição antimotim. Tal circunstância era desconhecida até mesmo de alguns integrantes da corporação, como se vê, *v.g.*, do depoimento do policial militar Leandro Martins Luz (fls. 184/186), dentre outros:

Perguntado se recebeu orientação sobre qual munição deveria portar nesta operação de reintegração (...) Respondeu que não recebeu orientação (...) que o Tenente sempre orienta para que neste tipo de operação não seja trazida munição real, somente anti-motim; que é costume do pelotão trazer somente munição anti-motim para este tipo de operações.

Em assim sendo, como poderiam os manifestantes, dentre os quais a vítima, supor que justamente na operação em lume fosse modificado o paradigma de atuação policial, com a utilização de munição letal?

Veja-se: se era praxe a utilização apenas de munição antimotim em operações da mesma natureza, e isso era conhecido dos integrantes do MST, **mais do que plausível, é certo que o uso de munição letal causou surpresa à vítima**, merecendo, destarte, ser admitida a acusação tal qual posta na denúncia.

De mais a mais, o próprio cotejo das provas e embate de interpretações de fatos ora levados a efeito, enveredando-se em minúcias da análise

fático-probatória, está a indicar que, se algum excesso há a ser apontado, é na própria decisão esgrimida, arvorada em enfrentar questões que, em última análise, devem ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença em julgamento vindouro.

#### **IV- DA CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, requer **o provimento do recurso de apelação interposto**, para que seja recebida integralmente a denúncia, a fim de que o apelado seja processado pelo crime descrito no artigo 121, § 2.º, inciso IV do Código Penal, na forma do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90.

São Gabriel, 30 de outubro de 2009.

**Leonardo Giardin de Souza,**  
Promotor de Justiça, em Substituição.